



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

EMENDA Nº - CCJ

(à PEC nº 110, de 2019)

Insiram-se as seguintes modificações no art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019:

Art. 1º.....

.....
“**Art. 146.**

III -

.....
d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para os produtores rurais pessoa física, as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso dos impostos previstos nos arts. 153, III e VIII, e 155, IV, e das contribuições sociais previstas no art. 195, I, e § 13.

.....” (NR)

“**Art. 155**

.....
§2º

I –

a) não incidirá sobre as exportações, assegurada a manutenção dos créditos, a respectiva restituição e a preservação dos créditos do regime tributário anterior.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Há necessidade de garantir que o novo regime constitucional tributário não afete negativamente a vida de quatro milhões e duzentos mil produtores rurais. É preciso que a Constituição Federal determine ao legislador





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

complementar que a eles sejam garantidas condições especiais de competitividade, de modo a respeitar as peculiaridades de seu negócio.

É preponderante que se garanta que o produtor rural pessoa física aproveite os créditos de seus insumos, e não perca competitividade em relação às companhias agrícolas. O destino da maior parcela da produção agropecuária é a exportação, o que exige que se lhe dê tratamento tributário apropriado. É imprescindível que se assegure ao contribuinte o direito de restituição do valor acumulado ao passar do tempo, para que haja a efetiva não-cumulatividade do imposto. Esta premissa é válida para o atual regime e para o que virá.

A exportação de tributos e a impossibilidade de aproveitamento do crédito são métodos tributários repudiados nas economias mais evoluídas. A primeira somente pode ser evitada com a desoneração de toda a cadeia produtiva. A implementação da segunda é medida complementar à escolha pela tributação no destino. A preocupação com que a restituição esteja prevista na Constituição não é técnica legislativa indesejável. Ao contrário, é preciso que a norma maior enderece esse direito de forma expressa ao legislador complementar.

Não aqui há qualquer alteração que desnature a substância da reforma tributária ora em análise. Apenas se intenta ajustar pequenos pontos da cadeia produtiva que mais exporta e beneficia a sociedade, bem como a economia brasileira.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS ROGÉRIO



SF/19189.77283-10